DECRETO N.º 2.412, DE 22 DE JULHO DE 2020.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o
presente decreto foi publicado
no placar
no dia 22/julho/2020
Chapadão do Céu 22/07/20.
Marcelo Sopta Mele

Dispõe sobre a prorrogação da decretação de situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu - GO, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e estabelece novas disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Municipal n.º2.349 de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Chapadão do Céu e dispõe sobre medidas de enfrentamento (prevenção, contenção e transmissão) provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF N.º672) que reconhece a competência dos entes estaduais e municipais na adoção ou manutenção das medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19;

Considerando o Boletim Epidemiológico n.º07 emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID19) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que dispõe a partir de 13 de abril de 2020, que os municípios que

implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás n.º 9.653 de 19 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

Considerando a Nota Técnica n.º007/2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás que dispõe sobre medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades liberadas das medidas restritivas;

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás nº 9.692 de 13 de Julho de 2020 que dispõe sobre as atividades econômicas e não econômicas durante o período de funcionamento mencionado no artigo 2º do Decreto nº 9.653 de 19 de Abril de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 9.685 de 29 de junho de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu, tendo em vista a situação de emergência no Estado de Goiás e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscara de proteção facial para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar para transitar quer seja deambulando, quer em

veículo automotivo ou não automotivo, na rua ou em qualquer estabelecimento público ou privado.

§1° À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2° As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa n° 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/ 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.

§3° - O uso de máscaras conforme descrito no presente decreto deverá cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais conforme recomendações do Ministério da Saúde.

§4° - A utilização de máscara em desconformidade com o presente artigo acarreta na aplicação das penalidades previstas.

Art. 3° - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), permanecem suspensas:

I- Eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II- Visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID-19, ressalvando os casos de necessidade de acompanhamento de idosos e crianças e que serão avaliados cada caso;

III- Funcionamento playground, casas noturnas e boates;

IV- Realização de torneios esportivos coletivos e demais ações que importem em aglomerações de pessoas em ambiente fechados;

V- Todas as atividades educacionais da rede públicas e privadas, cursos preparatórios, escola de idiomas;

VI- O funcionamento/uso para qualquer fim de quadras esportivas e campos de futebol de propriedade da municipalidade;

VII- Fica vedado o funcionamento, visitação e/ou realização de qualquer atividade no Parque Aquático Lago das Garças.

§ 1°. A visitação/ acompanhamento aos pacientes internados no hospital Municipal Santa Luzia será limitado à 01 (um) acompanhante/visitante por tempo indeterminado;

§ 2°. Será permitido após 1°/08/2020:

a) Realização de atividades esportivas, desde que seja vedado o acesso e/ou permanência de espectadores.
b) Aulas de ginástica aeróbica, danças, cross fit, lutas marciais poderão ser executadas com número limitado de 04 participantes por hora/aula.

Art. 4° As atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo das medidas de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

Art. 5° - Os estabelecimentos comerciais como padarias, distribuidoras de bebidas, conveniências, cafeterias, pastelarias, sorveterias e similares, bem como, restaurantes, bares, lanchonetes e choperias ficam autorizados a funcionar com consumo no local, devendo adotar além das medidas recomendadas nos protocolos específicos, as seguintes medidas:

I - Reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de mesas e cadeiras e com distanciamento de pelo menos 3 (três) metros entre as mesas, sendo limitada a utilização de 04 (quatro) pessoas por mesa;

II – O atendimento local nos restaurantes, lanchonetes e choperias poderão funcionar até as 22:30h (vinte horas e trinta minutos). Os pedidos para entrega ou encomenda não tem limitação de horário e deverão observar as recomendações previstas neste Decreto e nos protocolos específicos;

III – Fica autorizado o consumo de bebidas com teor alcoólico;

V - Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários;

VI - Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;

VII - Fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e/ou que possa gerar aglomeração de pessoas;

VIII - Caso estabelecimento possua "espaço kids", o mesmo deve permanecer fechado.

Art. 6º - O funcionamento das academias fica limitado ao atendimento de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, devendo o frequentador e instrutores preceder com o uso de máscaras, etiqueta respiratória, higienizar as mãos com água e sabão liquido, caso não seja possível, higienizar com preparação alcoólica a 70%.

Art. 7º - Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos pelas autoridades sanitárias, devem:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) Manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por período determinado em atestado médico devidamente preenchido e assinado, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) Notificação ao Serviço de Vigilância em Saúde do Município em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XIX- Supermercados e outros estabelecimentos que disponibilizem carrinhos e/ou cestinhas para clientes, os mesmos deverão ser higienizados com álcool 70% ou outra solução sanitizante, entre um cliente e outro;

Art. 8º - Consultórios odontológicos, Clínicas de fisioterapia, Clínicas Médicas, Consultório de Psicologia, Estúdio de Pilates, Clínicas de estéticas, salão de beleza, barbearias, cabelereiros e similares terão seu funcionamento condicionados à:

I- Agendamento de atendimento, mediante cronograma de horários a fim de evitar aglomerações nas salas de esperas;

Art. 9º - Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Chapadão do Céu adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 10 - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

III- Impedir contato físico entre as pessoas;

V - Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – Orientar aos fiéis que havendo qualquer sintomas de doenças respiratórios que permaneçam em casa;

Art. 11 - O parque aquático Lago das Garças permanecerá restrito ao público enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde pública estabelecido neste Decreto.

Art. 12 - Fica prorrogado o atendimento presencial nas repartições públicas do Município de Chapadão do Céu no horário compreendido das 08h ao 12h.

§1° Os órgãos da administração pública municipal deverão prover os lavatórios/ pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeiras (com pedal), dispensadores de álcool em gel.

Art. 13 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas de enfrentamento adotadas pelo Município, e eventuais abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como a eventual violação ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n.º2.848/40).

§1° Ao cidadão que for identificado por policiais militares e/ou fiscais do município, que esteja transitando sem o uso de máscaras em todos os órgãos públicos municipais, espaços públicos, vias públicas, nos transportes públicos coletivos, estabelecimentos comerciais e/ou industriais serão multados no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§2° O morador que for identificado realizando festas e/ou outras aglomerações em residências será multado no valor de R$1.000,00 (um mil reais).

§3° A fiscalização das disposições previstas nos Decretos municipais será exercida pelas autoridades administrativas vinculadas à Administração Pública Municipal e com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§4° As denúncias poderão ser feitas através do telefone de Plantão da Polícia Militar (64) 99610 3355 e do telefone de Plantão dos Fiscais (64) 99609 6666.

§5° As multas aqui previstas serão aplicadas observando o rito do processo administrativo fiscal do Município de Chapadão do Céu.

a) As multas deverão ser lançadas com o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da lavratura do auto de infração;

b) Os infratores que passarem informações incorretas, incompletas ou que dificultem a identificação de endereço existente para o envio do boleto para pagamento da multa, ou os boletos que forem devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão relançadas com novo prazo para pagamento de 30 (trinta) dias e os referidos infratores serão notificados através de edital a ser afixado no placar da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município;

c) Após o vencimento da multa, a mesma será inscrita em Dívida Ativa e seguirá o rito administrativo previsto no Código Tributário Municipal e outros quanto a cobrança através de protesto em Cartório.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as medidas previstas neste decreto, poderão incorrer em multas, interdição, tendo a suspensão o alvará de funcionamento do estabelecimento no período de duração da pandemia.

§1° O estabelecimento comercial que descumprir as medidas de prevenção previstas neste Decreto, será multado no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§2° Ficam todos estabelecimentos comerciais obrigados a manter afixado cartazes, visível ao público, com orientações sobre o uso das máscaras e disque denúncia nos padrões definidos pela secretária de saúde.

Art. 15 - Fica vedada a realização de jogos de sinuca, cartas e similares em estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. A proibição prevista no presente artigo é válida enquanto perdurar a vigência do presente decreto.

Art. 16 – As atividades de supermercados, minimercados, açougues, padarias e similares funcionarão da seguinte forma:

I – De segunda à sábado:

a) Abertura a partir das 7h, exceto as padarias;

b) Fechamento às 19h.

II – Domingos:

a) Abertura a partir das 7h, exceto as padarias;

b) Fechamento às 11h.

III – As padarias poderão abrir a partir das 5h.

IV – Os estabelecimentos previstos no caput do artigo deverão evitar aglomerações ou superlotação dentro de suas dependências, para controlar o fluxo de clientes.

Art. 17 – Enquanto perdurar o período de emergência no município, está vedada a concessão novas licenças para o comércio de produtos através de ambulantes ou daqueles que não tenham estabelecimento fixo já cadastrado no Departamento de Receita Tributária.

Art. 18 – Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que receberam, por meio de termo de cessão de uso, o dispensador de álcool, cedido pela Prefeitura Municipal em parceria com a Câmara Municipal, deverão:

a) Manter o dispensador em local de fácil acesso ao público, preferencialmente na entrada do estabelecimento ou próximo ao caixa de recebimento;

b) Manter o dispensador sempre com álcool em gel ou álcool 70%.

Art. 19 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.407 de 3/07/2020.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de julho de 2020.

Rogério Pianezzola
PREFEITO MUNICIPAL